



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001825-92.2017.815.0000

Origem : Vara Única da Comarca de Belém
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Midiam Alves Melo da Silva
Advogado : Marcos Edson de Aquino OAB/PB nº 15.222
Apelado : Município de Belém
Advogado : Marcelo Matias da Silva OAB/PB nº 21.055

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

- O recurso cabível contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e dá prosseguimento a execução, é o agravo de instrumento, na inteligência do artigo 1.015 do NCPC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do recurso apelatório.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Midiam Alves Melo da Silva contra decisão proferida pela Vara Única da Comarca de Belém que rejeitou os **a Impugnação ao Cumprimento de sentença** opostos por aquele Município, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer.

A julgadora primeva (fls. 101/103) rechaçou a impugnação da parte executada sob o fundamento de que os cálculos apresentados detinham credibilidade e que o exequente sequer teria apresentado valores precisos ao levantar o excesso na execução. Por fim, deixou de arbitrar honorários advocatícios com fulcro na Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignada, a embargada opôs recurso apelatório (fls. 104/108) afirmando que no presente caso não é aplicável o entendimento sumulado do STJ, por não tratar-se de rejeição liminar, mas de demanda com triangularização processual.

Contrarrazões pela manutenção do *decisum* (fls. 112/116).

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 124/125).

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Prefacialmente, impende esclarecer que o recurso apelatório foi oferecido em face de decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença.

Dessa forma, inexistindo extinção da fase de cumprimento de sentença, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não apelação cível.

Vejamos os termos dos §§ 1º e 2º do art. 203 do CPC/15:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 1.105 do CPC/15 dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento **contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução** e no processo de inventário.

Feito este registro, a interposição de apelação contra decisão que julga a impugnação, sem extinguir a execução, configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO. Tratando de sentença que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, dando prosseguimento a execução, cabível o recurso de agravo de instrumento, na inteligência do artigo 1.015 do NCPC. (Apelação Cível nº 3169602-62.2009.8.13.0105 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alberto Diniz Júnior. j. 29.03.2017, Publ. 31.03.2017).

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Apelação interposta contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução – Inadmissibilidade – Cabível agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória – Artigo 1.015, Parágrafo Único, do NCPC – Afronta ao princípio da unirrecorribilidade – Recurso não conhecido.

(TJ-SP - APL: 00010008220168260484 SP 0001000-82.2016.8.26.0484, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 29/06/2017, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. CPC/15. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO IMPRÓPRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. - O recurso cabível em face de decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, é o agravo de instrumento. - Não se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos, quando inexistente dúvida objetiva acerca do recurso cabível. - Se a parte comete erro grosseiro ao interpor o recurso impróprio à hipótese, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

(TJ-MG - AC: 10002140028800001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 26/09/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA

CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2017)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO. Decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença, com determinação de prosseguimento da execução. O recurso cabível é o agravo de instrumento e não o de apelação. Art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Erro grosseiro. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJ-SP 10259097920148260602 SP 1025909-79.2014.8.26.0602, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 05/12/2017, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2017)

Portanto, manifesta inadmissibilidade do recurso de apelação no caso *sub judice*.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO** por ser inadmissível.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 29 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de justiça convocado.

João Pessoa/PB, em 30 de maio de 2018

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA